



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019842-03.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante WILLIAM ITO FUNAI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2499

EDCL. Nº: 1019842-03.2024.8.26.0100/50001

FORO: Foro Central Cível

EBTE: William Ito Funai

EBDO: Banco do Brasil S/A

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inexistência – Acórdão que determinou a correção do valor do dano material e, conseqüentemente, do valor da causa – Embargante busca caráter infringente do qual os embargos estão destituídos – Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 11/16, que acolheu parcialmente os embargos de declaração anteriormente opostos pelo autor, para os fins de corrigir o valor dado à causa para R\$67.245,87.

Alega o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porquanto não tratou da retificação do valor referente à condenação a título de danos materiais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pelo embargante, o v. acórdão não é omissivo, porquanto explícito no *decisum* que o valor da causa foi corrigido para R\$67.245,87, eis que o dano material restou devidamente discriminado e comprovado documentalmente nos autos.

Destarte, evidente que a retificação do valor da causa se deu em consequência da correção do montante referente à condenação de danos materiais a serem pagos ao embargante.

Com efeito, o embargante se limita a retomar a matéria já discutida no *decisum* e, apesar de se referir a omissão, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente qualquer vício.

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor dos declaratórios demonstra, por si só, que a parte deseja alterar a decisão, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

“A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aclaramento ou complementação, o recurso não é este”
(TJSP – Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª
Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel.
Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Isto posto, **rejeitam-se** os embargos de declaração,
ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou
interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

PEDRO FERRONATO

Relator